



RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0193.3/2019

“Institui o Selo Empresa Amiga da Saúde da Criança.”

Autor: Deputado Felipe Estevão

Relator: Deputado Jair Miotto

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Deputado Felipe Estevão, que visa instituir o “Selo Empresa Amiga da Saúde da Criança” para ser concedido às empresas públicas e privadas que desenvolvam e divulguem campanhas de arrecadação de verba, materiais, equipamentos e insumos, visando auxiliar no tratamento do câncer infanto-juvenil, sendo também consideradas campanhas de arrecadação de verbas, as que incentivem o consumidor a doar o troco ou a nota fiscal de suas compras (art. 1º).

O Autor afirma em sua justificção (à p. 3) que, segundo o Instituto Nacional do Câncer (INCA), uma das primeiras causas de morte por doença na população infanto-juvenil é o câncer, enfermidade que, devido aos avanços da pesquisa e dos tratamentos, pode ser combatida quando diagnosticada a tempo.

Aduz, ainda, que a Constituição Federal de 1988 garante uma série de direitos que devem ser respeitados, entre os quais o de receber tratamento pelos órgãos de assistência médica mantidos pelo SUS.

A matéria foi lida no Expediente da Sessão Plenária do dia 18 de junho de 2019 e, na sequência, encaminhada à Comissão de Constituição e Justiça (CCJ), na qual teve a sua tramitação processual admitida, por unanimidade, na Reunião do dia 6 de agosto de 2019, nos termos de Emenda Substitutiva Global (à p. 5), apresentada com o fito de suprimir os arts. 2º e 5º da proposição, sob o alegado intento de torná-la constitucional e legal.



Na sequência, o Projeto de Lei foi aprovado na Comissão de Saúde, na Reunião do dia 29 de agosto de 2019.

Por fim, o Projeto de Lei foi distribuído a esta Comissão de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente, na qual me foi designada sua relatoria, na forma regimental (art. 130, VI).

É o relatório.

II – VOTO

A esta Comissão cabe, de acordo com art. 144, III c/c o art. 88, ambos do Regimento Interno, avaliar a medida quanto ao seu mérito, em face ao interesse público, consideradas as temáticas atinentes à sua competência regimental.

Com efeito, constato que a proposta em apreciação não contraria o interesse público, na medida em que incentiva as empresas a desenvolverem e divulgarem campanhas de arrecadação de verbas, materiais, equipamentos e insumos, contribuindo, dessa forma, com o Estado, para garantir um tratamento adequado às crianças e adolescentes com câncer.

Já no que tange à Emenda Substitutiva Global apresentada no âmbito da Comissão e Constituição e Justiça, cujo escopo é o de suprimir os arts. 2º e 5º do Projeto de Lei, que dispõem sobre atribuições ao Poder Executivo, visando extrair do texto original possível vício de inconstitucionalidade formal, verifico que tal supressão provoca uma lacuna de comando legal.

Isso porque, ao extrair o art. 5º da proposta originalmente apresentada, que trata da concessão do referido Selo pelo Poder Executivo, a proposição acessória torna ineficaz a medida almejada, ao deixar de estabelecer a quem compete o processo de outorga do Selo.

Em face do constatado sobressaiu-me a necessidade de apresentar Subemenda Aditiva à Emenda Substitutiva Global, com intuito de estabelecer que a



concessão do Selo Empresa Amiga da Saúde da Criança será regulamentada pelo Poder Executivo, resguardando-se, assim, a efetividade da norma legal pretendida.

Ante o exposto, no âmbito desta Comissão de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente, com base no inciso III do regimental art. 144, e considerando superada a análise de juridicidade da proposição após a sua tramitação na CCJ, nos termos do inciso I do art. 146 e do parágrafo único do art. 149, também do Rialesc, voto, no mérito, já que preservado o interesse público, pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 0193.3/2019, na forma da Emenda Substitutiva Global de p. 5, **com a Subemenda Aditiva à Emenda Substitutiva Global que ora apresento em anexo.**

Sala das Comissões,

Deputado Jair Miotto
Relator



**SUBEMENDA ADITIVA À EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL AO PROJETO DE LEI Nº
0193.3/2019**

Fica acrescentado art. 4º à Emenda Substitutiva Global ao Projeto de Lei nº 0193.3/2019, com a redação seguinte, renumerando-se para art. 5º o atual art. 4º:

“Art. 4º O Poder Executivo regulamentará esta Lei nos termos do art. 71, III, da Constituição Estadual.”

Sala das Comissões,

Deputado Jair Miotto
Relator